



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

Registro: 2025.0000439370

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033696-67.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EZEQUIAS DE OLIVEIRA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

VOTO Nº 27.608

APELAÇÃO Nº 1033696-67.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO (13ª VARA CÍVEL — F.R. SANTO AMARO)

APELANTE: EZEQUIAS DE OLIVEIRA SILVA

APELADA: TELEFONICA BRASIL S/A

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: CAIO MOSCARIELLO RODRIGUES

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Telefonia - Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais - Sentença de improcedência - Apelo do autor - Origem da cobrança demonstrada pela ré - Documentos que indicam consumo de serviços - Débito exigível - Validade da negativação - Sentença mantida - Apelação desprovida

A sentença de fls. 293/295, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a ação.

Apela o autor (fls. 300/307) alegando, em resumo, que “*não deve ser aplicado ao presente caso a Súmula 385 do STJ*”, pois “*NÃO É VINCULANTE, de forma que não gera observância obrigatória nos juízes inferiores e pode, a qualquer tempo, ser revisada pelo Colendo Tribunal Superior*”, que a ré “*NÃO trouxe aos autos o contrato de prestação de serviços de nº 0000899960435818, ou qualquer outro documento assinado pelo apelante, bem como cópia do documento pessoal e muito menos foto selfie. Além disso, não há nos autos qualquer gravação telefônica para comprovar as suas alegações. A apelada juntou tão somente faturas e histórico de ligações, porém, há de se destacar que a mera juntada das faturas por si só não comprovam a contratação*”, que “*em momento algum a apelada apresenta qualquer documento com o mesmo valor da negativação. Ou seja, a apelada não justificou e nem demonstrou como chegou a esse valor para negativar o nome do apelante*”, que “*não há nenhuma prova nos autos de que as referidas faturas foram enviadas e recebidas pelo apelante*” e que o relatório de chamadas “*nada comprova (...) Ademais, a apelada embasa suas alegações em diversos prints de tela, produzidos de forma totalmente unilateral. Além disso, referidos prints foram retirados do próprio sistema interno da apelada, assim a mesma pode inserir e/ou alterar as informações e dados ali constantes de acordo com o seu interesse e conveniência, E tanto é verdade, que os se formos analisar os referidos prints, constata-se que os mesmos possuem campos editáveis, ou seja, deixando nítido que são passíveis de alteração. Portanto, não possuem qualquer validade probatória*”.

A apelação foi regularmente processada e respondida (fls. 311/328).

É o relatório.

O apelante propôs ação alegando que “*encontra-se com o nome inserido, de forma indevida, no rol de inadimplente do órgão de proteção ao crédito, no caso o SERASA - doc. anexo. Na certidão do órgão restritivo consta o apontamento de 01 suposto débito pendente junto à empresa ré, no montante de R\$ 441,25 - datado em 03/12/2019 (doc. anexo). Entretanto, ocorre que o requerente não reconhece a dívida, como também não ostenta nenhum débito em aberto. Assim, não possui nenhuma relação jurídica consistente em dívida e a ensejar cobrança. Frisa-se que, o apontamento é considerado abusivo e indevido, haja vista que o autor não*”.

contraiu a dívida”.

Alegou a ré em contestação (fls. 36/63) que autor é seu cliente e deixou débito pendente de pagamento. Juntou registro de pagamento de faturas (fls. 37/38), relatório de chamadas (fls. 173/222), contas de consumo de junho de 2018 a dezembro de 2019 (fls. 97/172), além de ter demonstrado que o endereço constante das faturas é o mesmo que consta no campo “*endereço e telefones alternativos*” do extrato de consulta da Serasa Experian (fls. 228/229).

A sentença foi de improcedência, o que animou a interposição do presente recurso, o qual não comporta acolhimento.

A ré afirma que se cuida de débito legítimo retratado nas contas e relatórios de consumo, conforme documentos apresentados com a contestação, meio de prova adequado em casos tais, razão pela qual bem andou o MM. Juiz de primeiro grau ao julgar improcedente a ação.

Acrescenta a ré que o autor contratou e usufruiu dos serviços de linha telefônica, e que os documentos que constam de seus arquivos demonstram que os valores e as datas de vencimento lá anotados correspondem às faturas que o autor deixou de pagar (outubro, novembro e dezembro de 2019 - fls. 54 e 145/156), perfazendo o total de R\$ 441,25, valor objeto de inscrição em cadastro de inadimplentes (fls. 13 e 269).

Assim, não prospera a alegação trazida nas razões de recurso no sentido de que “*em momento algum a apelada apresenta qualquer documento com o mesmo valor da negativação. Ou seja, a apelada não justificou e nem demonstrou como chegou a esse valor para negativar o nome do apelante*”.

Admissível como prova a reprodução dos dados dos registros eletrônicos, concatenados, como no caso concreto, com as contas mensais das quais consta o histórico de consumo, conforme precedentes deste Tribunal:

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. Pretensão de ver declarada a inexistência de desconhecida dívida. Hipótese em que a fornecedora logrou êxito em demonstrar a origem do débito que se negou. Autora que não sustentou residir noutro endereço à época do consumo, e nada provou nesse sentido. Quadro a alumiar o vínculo obrigacional e a cancelar as telas sistêmicas reproduzidas, aqui não isoladas. Sequer prova de morar onde declarou na inicial produziu. Não se tem notícia de estelionatário que fraude o sistema de energia em benefício da sua própria vítima, inclusive com o pagamento das faturas anteriores. Negativação advinda de regular exercício de direito. Danos morais não verificados. Litigância de má-fé configurada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

É do arquivista, não do credor, o dever de comunicar o consumidor, por escrito e previamente, sobre a abertura do registro. Art. 43, § 2º, do CDC c.c. Súm. 359 do STJ. Improcedência mantida. Recurso desprovido, com observação (Apelação nº 1017924-64.2024.8.26.0002, Relator Desembargador Ferreira da Cruz, 28ª Câmara de Direito Privado, 24.10.2024)

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Provas suficientes de que a autora utilizou os serviços de telefonia da ré - Despesas que, inadimplidas, geraram o apontamento questionado nos autos - Caracterizada relação de consumo que, todavia, não é condição suficiente para inversão do ônus da prova - Requisitos do art. 6º, VIII, do CDC não vislumbrados - Ônus da autora em demonstrar o fato constitutivo de seu direito - Ré, por sua vez, logrou comprovar a origem das cobranças - Autora que não impugnou o endereço informado pela ré de envio das faturas, cingindo-se na tese genérica de que as "telas sistêmicas" não seriam aptas a comprovar a origem da dívida - Improcedência da ação mantida - Majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11, do CPC - Recurso improvido (Apelação nº 1025690-70.2017.8.26.0114, Relatora Desembargadora Lígia Araújo Bisogni, 34ª Câmara de Direito Privado, 17.11.2021)

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais - Telefonia - Inscrição da autora em cadastro de inadimplentes por débito que alega desconhecer - Improcedência - Falta de verossimilhança das alegações - Prova da efetiva contratação do serviço de telefonia - Habilitação de linha telefônica em nome da autora, que foi regularmente utilizada, sem prova do pagamento - Negativação efetivada em exercício regular de direito do credor - Ato ilícito inexistente - Danos morais não evidenciados - Recurso negado (Apelação nº 1026300-41.2021.8.26.0100, Relator Desembargador Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, 04.10.2021)

Vale acrescentar que o artigo 425 Código de Processo Civil confere eficácia como meio de prova às chamadas telas sistêmicas, isto é, aos “extratos digitais de bancos de dados públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem”, cabendo ao julgador, caso a caso, aferir o valor daqueles informes como meio de prova.

Ainda que se entendesse de modo diverso, não seria caso de acolhimento do pedido de indenização por danos morais.

Primeiro porque o débito é exigível, de modo que não há ilegalidade na inclusão de dados pessoais do autor em cadastro de devedores a pedido da apelada, o que se deu em julho de 2023.

E segundo porque o documento de fls. 268/271

revela que o autor teve seus dados pessoais negativados por diversas outras empresas, tais como Energisa Sul-Sudeste em setembro de 2022, tendo tais anotações sido excluídas após a negativação pelo débito aqui discutido, o que atrairia a aplicação ao caso da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça (“*Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento*”) invocada pela apelada, nos termos do artigo 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil (“*São elementos essenciais da sentença: (...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”).

Convergente a esse é o entendimento deste Tribunal:

Ação de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais - Procedência, em parte, para declaração de inexistência do débito Incidência da Súmula 385 do E. STJ - Existência de outros apontamentos de inadimplência em nome do autor à época da inscrição indevida - Danos morais não configurados - Recurso não provido, majorada a verba honorária (Apelação nº 1047922-48.2017.8.26.0576, 11ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Gil Coelho, 13.9.2018)

Telefonia - Ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por dano moral - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado direito ao cancelamento - Recurso não provido (Apelação nº 1064236-42.2017.8.26.0100, 29ª Câmara de Direito Privado, Relatora Desembargadora Silvia Rocha, 12.6.2018)

De rigor, pois, a ratificação da sentença.

Na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil (“*O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento*”), fica majorada a verba honorária devida pelo apelante, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade judicial.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator